

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14 DE MARÇO DE 2022

**EVENTOS**

- SEMINÁRIO TARIFA ZERO que será realizado no dia **22 DE MARÇO às 8h;**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h.**

## AD REFERENDUM

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
OFÍCIOS AD REFERENDUM	OFÍCIOS 'AD REFERENDUM' DE N. 386 AO N. 411.  AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Como bem observa o instituto da aprovação “ad referendum” atribuído a esta Casa de Leis, após a instituição do ato designatório (Decreto) pelo Chefe do Executivo Municipal para a composição dos membros dos conselhos regionais, municipais e tutelares, torna-se impositivo e devido o encaminhamento da respectiva nomeação à ratificação por parte dos Membros deste Legislativo.</p> <p>Conforme constam juntados nos autos, são os seguintes atos designatórios para conhecimento, a saber:</p> <p>Decreto “PE” n. 1.700, de 01/09/2022 (Diogrande n. 6.757, pág. 18); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA Decreto “PE” n. 1.692, de 01/09/2022 (Diogrande n. 6.757, pág. 17); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA Decreto “PE” n. 1.664, de 26/08/2022 (Diogrande n. 6.752, pág. 6); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA Decreto “PE” n. 1.567, de 05/08/2022 (Diogrande n. 6.729, pág. 9); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA Decreto “PE” n. 1.491, de 22/07/2022 (Diogrande n. 6.714, pág. 22); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA Decreto “PE” n. 1.328, de 04/07/2022 (Diogrande n. 6.696, pág. 20); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA Decreto “PE” n. 2.041, de 27/10/2022 (Diogrande n. 6.812, pág. 17). Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA</p> <p>A matéria encontra respaldo jurídico no art. 30, inciso I, da CF, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Acerca da matéria, é de se verificar que o tema tem seu tratamento disposto na Lei Orgânica Municipal, a saber:</p> <p><i>“Art. 80. Os Conselhos Municipais são compostos por número de membros definidos em Lei, devendo a Câmara Municipal aprovar “ad referendum” a indicação de seus nomes, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.”</i></p> <p>§1º. Para a aprovação “ad referendum” dos nomes para a composição dos Conselhos Municipais de que trata o “caput” deste artigo, fica facultada a realização de audiência com a Comissão pertinente.</p> <p>§2º. No caso de realização de audiência, a Comissão pertinente terá o prazo de cinco dias úteis para promovê-la e elaborar relatório informativo a ser anexado ao Ofício.</p> <p>§3º. Decorrido o prazo estabelecido, o ofício estará apto a ser inserido na ordem do dia.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.406/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se Projeto de Lei que estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo. A publicação de decretos deverá justificar a abertura com os seguintes critérios:</p> <p>I - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;</p> <p>II - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhadas das consequências dessas anulações;</p> <p>III - saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O projeto encontra amparo na constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal. Essa competência legislativa se traduz no ordenamento dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente pelo legislador municipal. Ao editar lei traçando diretrizes de publicidade para a exposição justificativa dos decretos do Poder Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais, garante-se o acesso à informação, a fiscalização dos atos do Poder Executivo. Verifica-se a materialização em nível local do princípio da publicidade inserto no caput do art. 30 da CF.</p> <p>A proposição em tela possui como matéria a transparência dos atos administrativos na edição de Decretos de abertura de Créditos Suplementares. E examinando atentamente seu conteúdo observamos a sua conformidade com o texto constitucional. A proposição legislativa não adentra em matérias de competência privativa do prefeito municipal. Não se refere a sua estrutura da Administração Pública Municipal não cria atribuições para seus órgãos, nem dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos.</p> <p>Suplementa em nível local a legislação federal sobre a matéria, qual seja a Lei Federal nº 4.320/64, em nada colidindo com seus princípios e normas. Vemos também embasamento constitucional para a matéria, aqui tratada, expresso no inciso XIV do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no art. 163-A da CF de 1998 - CF/88.</p> <p>Também não afronta o art. 2º da Carta da República que contém o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes. O que se observa na iniciativa legislativa em tela são diretrizes visando dar publicidade e acesso à informação a sociedade dos atos e motivos que autorizam as aberturas de crédito especial e suplementar pelo Poder Executivo.</p> <p>A matéria encontra conformidade com a Lei Federal nº 12.527/20011, que regula o acesso à informação, em seus artigos 1º; 3º, caput, 5º; 6º, I e II; art. 7º, VI e art. 8º, bem como, com a Lei Federal nº 4320/64, art. 43 e com a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em seu art. 51, que trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.591/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O “DIA DO CAC - CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ES TIAGO VARGAS e DR. SANDRO</p>	<h2>VOTO CONTRÁRIO</h2>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Campo Grande/MS, o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”, a ser comemorado anualmente no dia 23 de outubro. Na semana da data comemorativa será realizado de eventos públicos municipais, para a divulgação e esclarecimento das atividades desempenhadas pelos CAC’s.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para supressão do art. 2º que prevê a divulgação da data em eventos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas, exceto a comissão de Meio Ambiente pelo relator Vereador Zé da Farmácia.</p> <p>O presente projeto de lei vai contra a legislação ambiental trazendo homenagem as pessoas que de certa forma causam perturbação do meio ambiente. Ademais, o tiro esportivo é uma modalidade em ascensão no país, o que pode atrair mais cidadãos a essa prática.</p> <p>Em pesquisa livre a <i>internet</i>, obtivemos a informação o MPF realizou diversos estudos sérios que indicam ser a redução do número de armas de fogo um fator determinante para a contenção da expansão da violência letal, destacando dados do Atlas da Violência 2018, segundo os quais – entre 1980 e 2016 – cerca de 910 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo no país. A pesquisa citada destaca que, se não fosse o Estatuto do Desarmamento, esses números seriam ainda muito maiores.</p> <p>Com mais armas nas ruas, existe a facilidade desses itens irem parar na posse de criminosos. Além dos inúmeros casos de vítimas de disparos de tiros por arma de fogo.</p> <p>Dados do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) revelam que o número de registros de armas de fogo saltou de 637 mil, em 2017, para 1,2 milhão, ao final de 2020. Na direção oposta, no primeiro ano de lançamento do Estatuto do Desarmamento (de 2004 a 2005), os brasileiros entregaram 440 mil armas para serem destruídas. O índice acompanha o aumento de licenças de armas concedidas ao grupo identificado como CACs (coleccionadores, atiradores esportivos e caçadores), que pulou de <b>167.390 em julho de 2019 para 605.313 em março de 2022</b>, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz e Globo News.</p> <p>A vida em sociedade é plural. Com tantas formas de existir no mundo, saber conviver com as diferenças é – entre outros fatores – o que nos garante dias de paz.</p> <p>Assim, um dia municipal em homenagem ao Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador, se encontra em desconformidade com as legislações ambientais e contrário aos direitos dos animais silvestre e do meio ambiente equilibrado.</p> <p>Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b></p>
--	--	-------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.737/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROJETO “DOMINGO NO LAGO DO AMOR” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRA</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Projeto “DOMINGO NO LAGO DO AMOR”, que visa incentivar a prática de atividades físico-esportivas, turismo, cultura e recreação em contato com a natureza urbana da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN/UFMS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, denominada Lago do Amor.</p> <p>Será interditada uma via de acesso das Avenidas: Av. Senador Antônio Mendes Canale e Av. Senador Filinto Muler. As vias especificadas deverão compreender aquela à margem da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN/UFMS – Lago do Amor. Serão interditadas aos domingos, no horário das <b>7h às 19h</b>. Sendo proibido o trânsito de veículos automotores nas vias de acesso especificadas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à apresentação de emenda supressiva ao §2º, do artigo 2º, ao artigo 3º e 4º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”, e no inciso VIII, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Ainda relacionada à constitucionalidade da matéria, o artigo 182, da Magna Carta, estabelece a política de desenvolvimento urbano.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo”, e no inciso XVII, para “aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.</p> <p>No âmbito municipal, temos as seguintes leis com matéria semelhante: - <i>Lei nº 5.813/17 - Institui o projeto “Domingo em Família na Afonso Pena”, em Campo Grande-MS.</i> - <i>Lei nº 6.831/22 - Institui o Projeto “Domingo nos Bairros”, no Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências.</i></p> <p>Entretanto, o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, do diploma municipal prescreve que compete privativamente ao Prefeito “dispor, mediante decreto”, sobre a “organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos”.</p> <p>Logo, a contrário <i>sensu</i>, para os casos de aumento de despesa cabe ao Prefeito Municipal dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, por meio de lei, visto a sua competência para definir a “forma de atuação administrativa” e a “gestão das atividades administrativas”. Com ressalva ao §2º, do art. 2º, art. 3º e art. 4º. Cabe ao Prefeito Municipal, no exercício da sua atuação administrativa, disponibilizar o melhor horário para interdição das vias especificadas, bem como a implantação das ciclovias no local.</p> <p>Ademais, é necessário que haja um estudo de impacto ambiental, pois a área é uma reserva ambiental que pertence a uma autarquia federal, qual seja a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Além de não haver demonstrado o impacto ambiental, não ficou comprovado a necessidade, pois o referido local possui uma orla que já possibilita o lazer dos moradores da região. De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.802/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS (TABLETS E/OU SMARTPHONES) PARA REGISTRO E TRANSMISSÃO "ON-LINE" DE DADOS RECOLHIDOS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E PELOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<h2>VOTO CONTRÁRIO</h2>	<p>Trata-se de Projeto que institui o Programa Municipal de utilização de equipamentos eletrônicos portáteis, “tablets” e/ou “smartfones” carregados com os “softwares” necessários para o cadastramento e acompanhamento “on-line” das informações colhidas no campo pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combate às endemias. Os equipamentos eletrônicos portáteis deverão estar sincronizados com o sistema utilizado pela rede pública de saúde, permitindo aos agentes lançar todos os procedimentos realizados nas visitas, direto no sistema nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USBF).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, fixa a competência dos Entes Municipais para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Logo, a regulamentação relacionada aos instrumentos disponibilizados para facilitar o exercício profissional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Lei Federal n. 11.350/2006 ao regulamentar as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias traz que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.</p> <p>Por outro lado, o artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que a regulamentação dos servidores públicos (como é o caso dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias) é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.</p> <p>Assim, podemos concluir que a disponibilização de tablets ou smartphones para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias é um assunto que deverá ter seu o seu processo legislativo iniciado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o inciso II, alínea “b”, da LOM.</p> <p>Portanto, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, não há como concordar com sua eventual aprovação, pois embora o tema proposto esteja inserido na competência legislativa municipal, a iniciativa privativa para tanto é do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	---	-------------------------	---